



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR sobre a Emenda nº 2-PLN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

É submetida à deliberação deste colegiado a Emenda nº 2-PLN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, do Senador ZEQUINHA MARINHO, que *estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.*

A Proposição está estruturada em cinco artigos.

O art. 1º determina o escopo da futura Lei, que consiste em estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplinar a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 2º dispõe sobre as definições e características adotadas na proposição: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate; chocolate amargo; chocolate meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado. O parágrafo único faculta ao Poder Executivo federal a adoção de definições e características complementares.

O *caput* do art. 3º determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas de cacau solúvel; chocolate; chocolate amargo; chocolate meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado.

O § 1º impõe o realce da informação proposta no *caput* desse artigo. O § 2º fixa que a declaração sobre o número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

O § 3º estabelece que os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos V a XII do art. 2º da futura Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

O § 4º dispõe que, no caso de produto fabricado em outro país, a obrigação constante desse artigo recai sobre o importador. Já o § 5º estabelece que os produtos descritos nos incisos V a XIII do *caput* do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau".





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º estabelece que o descumprimento do disposto na Lei em que se converter o Projeto sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 5º estipula que a Lei decorrente de eventual aprovação da Proposta passará a vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Na justificção, o autor da Emenda em análise assinala que o PL nº 1769, de 2019, é meritório e merece ser aprovado em nome da preservação da produção nacional de Cacau e da indústria nacional de chocolates e dos demais produtos originados da planta. No entanto, argumenta que o texto do substitutivo inicialmente aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) merece reparos no sentido de aprimorar a qualidade do chocolate brasileiro, bem como para equiparar o chocolate nacional aos padrões internacionais de produção e aos mercados mais exigentes como os Estados Unidos e a União Europeia, razão por que apresentou a Emenda que ora se analisa.

A Emenda nº 2-PLN ao Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, na forma de um novo substitutivo, foi distribuída unicamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas outras emendas ao PL nº 1.769, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é prerrogativa desta CTFC pronunciar-se a respeito do mérito de temas referentes à defesa do consumidor. Nesta oportunidade, por se tratar de novo substitutivo, a Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição em epígrafe.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Relativamente à constitucionalidade, a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei nº 1.769, de 2019, versa sobre matéria relativa a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Carta de 1988. Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Igualmente, guarda harmonia com os preceitos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei nº 1.769, de 2019.

No que diz respeito à técnica legislativa, a Emenda em análise merece pequenos reparos, uma vez que o pretendido art. 4º foi registrado como art. 3º, e o pretendido art. 5º foi registrado como art. 4º.

Para a apreciação de mérito sob a ótica consumerista, mencionem-se alguns dispositivos do CDC.

O art. 6º, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, abrange, entre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, além de outros dados (inciso III).

Já o art. 31, *caput*, do CDC determina ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição e outros aspectos relevantes sobre o produto ofertado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Nesse sentido, registre-se o teor do *caput* do art. 4º do código consumerista, o qual preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I).

No mais das vezes, os consumidores “compram gato por lebre”. Pensam estar adquirindo um chocolate; mas, na verdade, é um produto achocolatado, uma vez que, em sua composição, é mínimo o número percentual de sólidos totais de cacau contido no produto.

Desse modo, o consumidor não dispõe dos elementos necessários para avaliar, de maneira satisfatória, a qualidade do produto ofertado. As falhas referentes à oferta desses produtos podem induzir o consumidor em erro no tocante à sua composição.

Daí, a necessidade de se adicionar a informação sobre o percentual de cacau e a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira.”, ostensivamente, nos rótulos e na publicidade em quaisquer meios de comunicação.

Ademais, apropriadamente, a Proposição impõe que, nos rótulos do chocolate amargo ou meio amargo, do chocolate em pó, do chocolate ao leite e do chocolate branco que contenham, em sua composição, outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, sejam exibidos, de forma ostensiva, a declaração “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau.”. Por isso, é indispensável esse dispositivo.

Como se depreende, a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, está em perfeita consonância com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Em decorrência, reputamos relevante e oportuna a Emenda em análise, por que concorre para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Entretanto, entendemos essencial a apresentação de pequeno ajuste redacional para sanar o erro de técnica legislativa supracitado, a fim de que a proposição em análise esteja consoante à boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela *aprovação* da Emenda nº 2-PLN ao Projeto de Lei (PL) nº 1.769, de 2019, nos termos da seguinte subemenda de redação:

SUBEMENDA Nº -CTFC
(à Emenda nº 2-PLN ao Projeto de Lei nº 1.769, de 2019)

Renumere-se o segundo art. 3º como art. 4º, e o atual art. 4º como art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

